

LEI N. 637, DE 9 DE JULHO DE 1913

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—E' approvedo o Decreto n. 324, de 1 de Fevereiro deste anno, expedido pelo Poder Executivo em virtude da autorisação concedida pela Lei n. 585, de 11 de Outubro de 1911, revendo e modificando as leis de organização judiciaria do Estado, de accôrdo com as bases estabelecidas na Constituição, mediante as seguintes alterações:

§ 1.º—No artigo 30, depois da letra g), accrescente-se:

h)---os Intendentes e os Presidentes das Camaras Municipaes.

§ 2.º—No artigo 106, depois do numero VII, accrescente-se:

VIII—Os Escrivães de Orphãos e Ausentes.

IX—O Escrivão da Provedoria e Residuos.

X—O Escrivão do Jury e das execuções criminaes.

Os actuaes numeros VIII a XII do mesmo artigo passarão a ser os numeros XI a XV.

§ 3.º—No artigo 108, onde se diz—numeros I a VII inclusive—, diga-se—numeros I a X inclusive.

§ 4.º—No artigo 123, depois do texto do artigo, augmente-se:

§ 1.º—Na comarca da Capital caberá ao Juiz de Direito da 2.ª vara proceder ao concurso para o preenchimento dos officios de Escrivães de Orphãos e Ausentes, competindo ao Juiz de Direito da 1.ª vara o concurso para os demais officios da mesma comarca.

O actual § Unico passará a ser o § 2.º.

§ 5.º—O § Unico do artigo 154 será assim redigido:

§ Unico.—Os Supplentes do Juiz de Direito e os Juizes de Paz e os seus Supplentes poderão, entretanto, ser commerciantes.

§ 6.º—No numero 8 do artigo 167, depois da palavra—licença—diga-se—não excedente de 30 dias—, em vez de—60 dias— como está.

§ 7.º—No numero 3 do artigo 170, entre as palavras—divida publica estadual —e—de uso de estampilhas já servidas—, intercallem-se as palavras—e municipal.

§ 8.º—No numero 10 do artigo 171, supprima-se as palavras—os Juizes de Paz—.

§ 9.º—No numero 1 do artigo 179, depois da palavra final—casamentos—, acrescente-se as seguintes palavras:—não devendo em taes causas limitar-se a pedir justiça, mas sim discutir o assumpto e fundamentar a sua opinião.

§ 10.º—O artigo 182 será assim redigido :

Os Promotores da Justiça serão na primeira instancia os representantes do Estado em todas as causas em que o mesmo fôr autor, excepto na comarca da Capital, onde compete ao respectivo Promotor sómente officiar nas causas em que o Estado fôr réo

§ 11.º—No numero 3 do artigo 197 supprima-se a alinea a), e na alinea c), que passará a ser b), acrescente-se—menos os testamentos—.

§ 12.º—Na alinea b), do artigo 225 as palavras—até 60 dias—serão substituidas por estas—até 30 dias—.

§ 13.º—Em seguida ao artigo 278 acrescente-se :

Artigo 279.—Será o fôro da Capital o unico competente para nelle serem propostas quaesquer causas contra o Estado.

Artigo 280.—O Consultor Juridico é o Advogado do Estado em todas as causas em que este fôr parte, a excepção sómente das causas fiscaes.

Artigo 281.—Em suas faltas e impedimentos o Consultor Juridico será substituido nas funcções de Advogado do Estado pelo Promotor da Justiça da comarca da Capital.

§ 14.º—O artigo 279 passará a ser o artigo 282.

§ 15.º—Ao artigo 2.º das disposições transitorias acrescente-se:

§ Unico.—Aos actuaes Serventuarios interinos de Justiça, que contarem mais de dez annos de serviço, bem como aos que já exercerem vitaliciamente alguns dos officios annexos aos outros que lhes estão contiados, poderá igualmente o Presidente do Estado conceder o beneficio da vitaliciedade dos respectivos cargos, mediante a formalidade deste artigo

§ 16.º—Depois do art. 4.º das Disposições transitorias acrescente-se :

Art. 5.º—As incompatibilidades estabelecidas para os Juizes de Paz e seus Supplentes sómente vigorarão do proximo triennio em diante.

Art. 2.º—Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no cor-

rente exercicio o credito necessario para a execucao do referido Decreto n. 324, deste anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 9 de Julho de 1913, 25.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES

*Joaquim P. Ferreira Mendes.*

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos nove dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,

*Jayme Joaquim de Carvalho.*